
MENSAGEM Nº. 167/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 352/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pelo Vereador Anderson Lopes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de agosto de 2024, o qual visa, entre outras providências, *“alterar o art. 50, da Lei Municipal n.º 5.872/2008, incluindo nesta o inciso IX e os §§ 4.º e 5.º, com o fim de coibir o emprego abusivo dos institutos da remoção e da colocação em disponibilidade enquanto mecanismos de assédio moral”*, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República c/c arts. 21, inciso VIII, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal alterar a Lei de Processo Administrativo Municipal (Lei Municipal n.º 5.872/2008), com a finalidade de regulamentar o procedimento a ser seguido, quanto à motivação dos atos administrativos, em casos de remoção de servidor e de colocação em disponibilidade, como forma de prevenir a ocorrência de “assédio moral”. Nesse sentido, busca incluir o inciso IX e os §§ 4.º e 5.º ao art. 50 do citado diploma legal municipal.

Ao buscar regulamentar a forma de motivação dos atos administrativos referentes à decisão de remoção de servidor público municipal ou de sua colocação em disponibilidade, a fim de prevenir o “assédio moral”, o presente Projeto de Lei, ao se imiscuir, ainda que indiretamente, em matéria referente ao regime jurídico dos servidores, interferindo na organização e funcionamento da Administração, acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que tratem acerca de direitos, vantagens e obrigações dos servidores públicos exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, trata sobre a questão e os arts. 21, inciso VIII, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica Município – LOM, por simetria, aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

CF:

“Art. 61. (...).

*§ 1º. São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*

(...)

II – disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

(...)

*c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**”*

(grifos acrescidos)

Nos termos do que preleciona o Supremo Tribunal Federal – STF, a iniciativa legislativa acerca de regime jurídico de servidores públicos (inclusive, quanto ao que diz respeito aos seus direitos e deveres) pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Essa deflagração reservada compete ao Representante Maior do ente federativo respectivo, porquanto tais normas gerais afetarão a situação funcional dos servidores públicos. A título de ilustração, merecem reprodução os seguintes precedentes do STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO

PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.

III - Ação julgada procedente”. (STF, ADI 2192, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. 04/06/2008, DJe 112 19/06/2008, Pub. 20/06/2008, Ement. Vol. 02324-01, p. 00158, RTJ, Vol. 00206-01, p. 00117, LEXSTF, V. 30, nº 360, 2008, p. 31-39).

(grifos acrescentados)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF. I

II - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina.” (STF, ADI 2029, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079)

(grifos acrescidos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI n. 6.782 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A ELE ACRESCIDO PELA LEI N. 6.991/97. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Reconhecimento de generalidade e abstração suficientes ao ato normativo. Possibilidade de exame de constitucionalidade na via do controle concentrado. Preliminar rejeitada.

2. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.782/95, a ele acrescido pela Lei n. 6.991/97, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. (STF, ADI 1729, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, j. 28/06/2006, DJ 02/02/2007, p. 00070).

*“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. **Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).**” (STF, ADI 1895, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 02/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 00036).*

(grifos acrescidos)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, "C" DA CF, INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF. CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (STF, ADI 1165, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno, j. 03/10/2001, DJ 14/06/2002, p. 00126).

(grifos acrescidos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO

IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes.

A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes.

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente

revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes.” (STF). (STF, ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 03/12/2003, DJ 09/02/2007, p. 00016).

(grifos acrescentados)

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela pretende promover alteração, ainda que indireta, no regime jurídico em vigor relativamente aos servidores públicos municipais (notadamente quanto ao procedimento a ser seguido relativamente à motivação de atos administrativos nas hipóteses de remoção de servidor ou de colocação em disponibilidade, com a justificativa de prevenir a prática de assédio moral). Entretanto, tais normas usurpam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, cujo vício macula, de pronto, o projeto de lei de forma insanável.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador das regras atributivas de competência do Chefe Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 352/2024**, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pelo Vereador Anderson Lopes, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República c/c arts. 21, inciso VIII, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito